



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

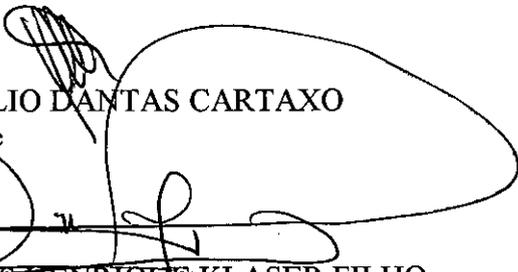
PROCESSO Nº : 13681.000106/99-00
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
RECURSO Nº : 126.116
RECORRENTE : SOARES E ALMEIDA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

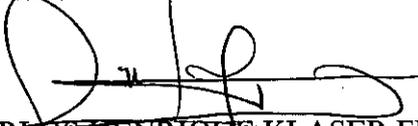
RESOLUÇÃO Nº 301-01.273

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 126.116
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.273
RECORRENTE : SOARES E ALMEIDA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação feita pelo contribuinte para retificação da DCTF do período de abril a junho de 1999, alegando as razões constantes de fls. 01, a qual foi indeferida pelo Despacho Decisório nº 2000.00046, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros (MG) (fls. 16/17).

Inconformado com a lavratura da presente autuação, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que o erro foi decorrente apenas da utilização de alíquota indevida: o percentual a ser empregado sobre a receita bruta, para apuração do cálculo do IRPJ trimestral com base no lucro presumido, no caso de atividade como "construtora" é de 8% e não 32%, conforme consta da DCTF original; procedeu-se em tempo hábil à retificação da DCTF por processo administrativo, com base nas instruções de preenchimento fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Na decisão de primeira instância, o d. órgão julgador indeferiu a solicitação para retificação da DCTF pleiteada, pois a retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde, além de serem reiteradas as razões expendidas na Impugnação, anexa os seguintes documentos para comprovar as atividades de construtora com o emprego de materiais: Notas Fiscais do faturamento do trimestre 00234 e 00235 (serviços); Contrato da Prefeitura Municipal de Rubelita; CMA Matrícula INSS-DISO referente à execução da obra; Folhas de pagamentos e GPS referente a 06/99; Razão Analítico contendo os materiais obra trimestre e cópias de três notas fiscais de materiais utilizados na obra.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.116
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.273

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão, o Recorrente solicita a retificação da DCTF do período de abril a junho de 1999, alegando que houve apenas erro decorrente da utilização de alíquota indevida, pois o percentual a ser empregado sobre a receita bruta, para apuração do cálculo do IRPJ trimestral, com base no lucro presumido, no caso de atividade como "construtora" é de 8% e não de 32%, conforme consta da DCTF original.

A decisão de primeira instância administrativa, ora recorrida, não deferiu a solicitação pleiteada pela Recorrente, em virtude de não haver sido acostado aos autos nenhuma documentação fisco-contábil capaz de produzir provas objetivas e precisas acerca da sua atividade exercida no período de apuração do IRPJ que pretende retificar a DCTF, nem tampouco documento que indicasse ter exercido obras de construção civil, com emprego de material, para fins de aplicação do coeficiente de 8% na determinação do lucro presumido.

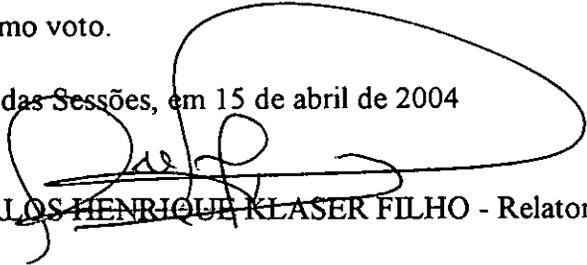
Todavia, ao interpor o presente Recurso, a Recorrente colaciona aos autos os seguintes documentos para comprovar as atividades de construtora com o emprego de materiais: Notas Fiscais do faturamento do trimestre 00234 e 00235 (serviços); Contrato da Prefeitura Municipal de Rubelita; CMA Matrícula INSS-DISO referente a execução da obra; Folhas de pagamentos e GPS referente a 06/99; Razão Analítico onde contém materiais obra trimestre, e cópias de três notas fiscais de materiais utilizados na obra.

Todavia, apesar de constar nos autos tais documentos, não há como averiguar a legitimidade dos mesmos, bem como a natureza das atividades efetivamente exercidas pela Empresa.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem se pronuncie acerca da autenticidade dos documentos acostados aos autos às fls. 34/45, bem como sobre a natureza das atividades exercidas pela Empresa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator